

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECO  
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCOS VINÍCIUS MACEDO BERTELLI

**A EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO EM  
EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR**

CHAPECÓ (SC),

2012

MARCOS VINÍCIUS MACEDO BERTELLI

**A EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO EM  
EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Comunitária da Região de Chapecó,  
UNOCHAPECÓ, como requisito parcial à obtenção  
do título de bacharel em Direito, sob a orientação da  
Prof. Me. Michel de Oliveira Bráz.

Chapecó (SC), junho 2012.

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ  
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO EM  
EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR**

MARCOS VINÍCIUS MACEDO BERTELLI

---

Prof. Me. Michel de Oliveira Bráz  
Professor Orientador

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Laura Cristina de Quadros  
Coordenadora do Curso de Direito

---

Prof. Me. Robson Fernando Santos  
Coordenador Adjunto do Curso de Direito

Chapecó (SC), junho 2012.

MARCOS VINÍCIUS MACEDO BERTELLI

**A EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO EM  
EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de BACHAREL EM DIREITO no Curso de Graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ, com a seguinte Banca Examinadora:

---

Me. Michel de Oliveira Bráz – Presidente

---

Me. José Jacir Victovoski – Membro

---

Jaison Ricardo Schwambach – Membro

Chapecó (SC), junho 2012

## RESUMO

A EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO EM EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. Marcos Vinícius Macedo Bertelli.

Michel de Oliveira Bráz (ORIENTADOR). (Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ).

(INTRODUÇÃO) A possibilidade de penhora do salário do executado, em face de dívidas sem caráter alimentar, tem sido questão constantemente discutida nos tribunais pátrios. O problema surge quando se confronta os princípios da efetividade e proporcionalidade com a dignidade do devedor, o que tem dado azo a diferentes interpretações. As mais destacadas discussões que visam suprir a lacuna legal cingem-se em como resolver o problema da inadimplência das obrigações legitimamente contraídas diante da inexistência de bens do devedor e impenhorabilidade absoluta do salário, bem como numa maneira de garantir a efetividade do processo sem ferir os preceitos que garantem o mínimo para subsistência, questões estas que exigem uma releitura contextualizada das legislações vigentes e dos mais renomados posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários. (OBJETIVOS) Objetivo geral: analisar a possibilidade da penhora parcial do salário do devedor para pagamento de prestação não alimentícia. Objetivos específicos: sopesar as alterações trazidas pela Lei Federal n. 11.382 de 2006 referentes às impenhorabilidades elencadas pelo Código de Processo Civil; analisar o veto parcial presidencial do texto que previa a possibilidade de penhora do salário do executado, independentemente da natureza da dívida; justificar a possibilidade e plausibilidade da inserção de dispositivo legal que permita a penhora parcial da remuneração do executado em dívidas comuns; abordar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mais destacados a respeito do tema. (EIXO TEMÁTICO) O trabalho encontra-se vinculado ao Eixo Temático “Cidadania e Estado”, do curso de graduação em direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó. (METODOLOGIA) O estudo será pautado por pesquisa bibliográfica, assim como por consultas às legislações pátrias e artigos jurídicos. O método aplicado é o dedutivo. (CONCLUSÃO) Observados os novos rumos do processo civil em consonância com o comportamento social, a hodierna orientação recomenda a busca pela razoável duração e efetividade do trâmite processual, sempre em obediência aos demais princípios norteadores da matéria. Neste diapasão, o arremate que se revela mais sensato e em harmonia com o princípio da proporcionalidade é que, com o fito de garantir a eficaz prestação jurisdicional, a penhora da remuneração do executado para garantir o cumprimento de dívidas não alimentares deve ser concebida, em afronta ao caráter absoluto de impenhorabilidade pregado pelo Diploma Processual Civil, desde que não prejudique o mínimo existencial e dignidade do devedor. (PALAVRAS-CHAVE) Execução. Penhora salarial. Princípio da proporcionalidade.

## ABSTRACT

THE EXCEPTIONAL POSSIBILITY OF PARTIAL ATTACHMENT OF THE SALARY IN EXECUTION OF DEBT WITHOUT FOOD CHARACTER. Marcos Vinicius M Bertelli.

Michel de Oliveira Bráz (ADVISOR). (University Region Community Chapecó - Unochapecó).

(INTRODUCTION) The possibility of wage garnishment of the debtor, in the face of debts without food character, is an issue that has been constantly debated at the homeland courts. The problem arises when one considers the principles of proportionality and effectiveness with the dignity of the debtor, which has risen different interpretations. The most prominent discussions that aim to supply the legal gap are restricted to how to solve the problem of default of obligations legitimately incurred facing the absence of the debtor's assets and the absolute unseizability of his earnings, as well as a way to ensure the effectiveness of the process without hurting the precepts which ensure minimum subsistence, issues that require a contextual reinterpretation of current legislation and of the most famous jurisprudential and doctrinal positions. (AIMS) General Objective: to analyze the possibility of the debtor's partial wage garnishment for payment of obligations with no food character. Specific Objectives: To weigh the changes introduced by Federal Law. 11,382 of 2006 concerning about unseizability listed by the Civil Procedure Code; to analyze the presidential partial veto of the text which has forseen the possibility of the debtor's wage garnishment, regardless of the nature of the debt; to justify the possibility and plausibility of the inclusion of legal provision that allows attachment of part of the debtor's remuneration in case of common debts; to address the doctrinal and jurisprudential most prominent understandings on the subject. (THEMATIC-AXIS) The work is linked to the Main Topic "Citizenship and the State", of the graduation course in law at the Universidade Comunitária da Região de Chapecó (METHODOLOGY) The study will be guided by literature research, as well as consultations to national legislation and legal articles. The applied method is deductive. (CONCLUSION) Observed the new direction of civil procedure in line with social behavior, today's guidance recommends the search of reasonable duration and effectiveness of the procedural motion, always in obedience to the other guiding principles of the subject. In this vein, the end that is more sensible and in harmony with the principle of proportionality is that, with the aim of ensuring the effective adjudication, the attachment of the debtor's remuneration to ensure the enforcement of debts with no food character must be admitted, in affront to the absoluteness of unseizability preached by the Civil Procedure Diploma, since this doesn't harm the debtor's minimum existential and dignity. (KEY WORDS) Execution. Garnishment of wages. Principle of proportionality.

## **LISTA DE APÊNDICES**

APÊNDICE A - ATESTADO DE AUTENTICIDADE DA MONOGRAFIA .....	69
APÊNDICE B - TERMO DE SOLICITAÇÃO DE BANCA .....	71

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I.....	13
1 PANORAMA DAS VIAS EXECUTIVAS – DA EXECUÇÃO NO BRASIL, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E DOS PRINCÍPOS APLICÁVEIS .....	13
1.1 Do processo de execução.....	13
1.2 A abolição da ação de execução de sentença .....	15
1.3 Vias de execução disponíveis no moderno processo civil brasileiro.....	17
1.3.1 Dos títulos executivos.....	17
1.3.1.1 Títulos executivos judiciais .....	19
1.3.1.2 Títulos executivos extrajudiciais .....	20
1.4 Tríade processual.....	21
1.5 Princípios processuais .....	22
1.5.1 Princípio da efetividade .....	23
1.5.2 Princípio da responsabilidade patrimonial .....	24
1.5.3 Princípios da razoável duração, da economia e da instrumentalidade do processo .....	25
1.5.4 Princípio da menor onerosidade causada ao devedor.....	27
1.5.5 Princípio da proporcionalidade.....	27
CAPÍTULO II.....	31
2 A SENTENÇA QUE RECONHECE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA – DA PENHORA E DAS IMPENHORABILIDADES .....	31
2.1 Do cumprimento de sentença de obrigação por quantia certa.....	31
2.2 Penhora: definição, efeitos e principais características .....	33
2.3 Substituição da penhora.....	37
2.4 Penhora on-line.....	39



2.5 Bens do devedor não sujeitos à penhora.....	40
2.5.1 Impenhorabilidade absoluta.....	41
2.5.2 Impenhorabilidade relativa .....	42
CAPÍTULO III .....	44
3 DA NATUREZA JURÍDICA DO SALÁRIO E DOS ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA PENHORA SALARIAL.....	44
3.1 Da natureza jurídica do salário .....	44
3.2 Das espécies de “salário” constantes no artigo 649, IV do CPC.....	45
3.3 Do veto presidencial ao artigo 649, § 3º do CPC .....	46
3.4 Do posicionamento da doutrina.....	49
3.5 Do posicionamento da jurisprudência e da possibilidade de penhora do “salário” .....	52
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS .....	63
APÊNDICES .....	67

## INTRODUÇÃO

Para cumprir suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros. Trata-se da consagrada responsabilidade patrimonial, esculpida no art. 591 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

De outro norte, o mesmo artigo, *in fine*, admitiu excepcionalidades, excluindo a responsabilidade patrimonial do executado quando a penhora recair sobre determinados bens.

Os bens que não são passíveis de constrição são classificados em: (a) absolutamente impenhoráveis (previstos no art. 649 do CPC); (b) relativamente impenhoráveis (constantes no art. 650 do CPC); e (c) bens de residência (elencados na Lei n. 8.009/90). Regra geral, os primeiros não podem ser executados em qualquer conjectura. Os segundos têm a execução condicionada à inexistência de outros bens com penhorabilidade plena. Por fim, os bens de residência (bem de família) jamais podem ser penhorados, salvo as exceções previstas na própria Lei 8.009/90.

Longe de uma aceitação pacífica acerca das hipóteses de impenhorabilidade, um ponto específico vem gerando consistente celeuma jurídica, de grande importância prática, que, analisado pormenorizadamente à luz dos princípios constitucionais e processuais, indica a necessidade de alteração: a impenhorabilidade absoluta da remuneração do executado.

Sem maiores digressões quanto à essencialidade do termo mais correto a ser utilizado, conforme as precisões que trata o direito do trabalho, o inciso IV do art. 649 do CPC consagra a impenhorabilidade da remuneração, *lato sensu*, do executado. O elenco do referido inciso é exemplificativo, sendo que, qualquer tipo de renda auferida pelo executado, destinada a sua

“sobrevivência com dignidade”, é abrangida pela não incidência de constrição judicial.

Ocorre que, em muitos casos, os valores percebidos pelo sujeito devedor, por mais que possuam natureza salarial e, via de regra, alimentar, são elevados o bastante para serem parcialmente penhorados e ainda assim permitirem a subsistência própria e dos seus dependentes com dignidade.

Neste diapasão, surgiu uma corrente doutrinária expressiva e um movimento jurisprudencial crescente que pregam a possibilidade de penhora de parte dos ganhos do executado em sede de qualquer execução e não somente quando se tratar de obrigação de prestação alimentícia, conforme preceitua o parágrafo segundo do art. 649 do CPC.

É inconteste o sentimento social de insatisfação quando o tema é prestação jurisdicional, considerando principalmente a opinião dos credores. Tal descrédito está relacionado à morosidade do poder judiciário e a percepção de que, aos longos dos anos, sempre se assegurou mais direitos e garantias aos devedores em detrimento dos credores.

Como resolver então o problema da inadimplência das obrigações legítimas contraídas, diante da inexistência de bens do devedor e impenhorabilidade absoluta do salário?

Pelo emblemático problema dos milhares de processos executivos sem efetividade, bem como arrimo demasiado aos devedores, é que se justifica o presente trabalho, onde, como objetivo geral, se buscará analisar a possibilidade da penhora parcial do salário acima de determinado valor, para pagamento de prestação não alimentícia.

No campo dos objetivos específicos, será buscada uma contextualização do dispositivo com normas e princípios correlatos, abordando a finalidade, a natureza e as mais destacadas teses a respeito da penhora salarial, contrapondo-a com a trajetória do processo civil no âmbito nacional de forma a permitir a formulação de um arremate mais consentâneo aos anseios da sociedade. A forma metodológica aplicada é a dedutiva.

No primeiro capítulo, abordar-se-ão questões atinentes ao processo civil, títulos executivos e princípios processuais inerentes ao estudo. No segundo capítulo, serão invocados os institutos da penhora, cumprimento de sentença e impenhorabilidades. Já no capítulo derradeiro, por sua vez, serão abordadas questões específicas à penhora do salário, analisando os pressupostos à sua incidência, finalidade e natureza, bem como detalhando as principais

teses interpretativas à luz do princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

O tema em foco, por suas características que lhe são inerentes, vincula-se ao eixo temático “Cidadania e Estado”, do curso de graduação em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó.

## **CAPÍTULO I**

### **1 PANORAMA DAS VIAS EXECUTIVAS – DA EXECUÇÃO NO BRASIL, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E DOS PRINCÍPOS APLICÁVEIS**

Neste primeiro capítulo, abordam-se os principais aspectos atinentes ao processo de execução, apresentando-se conceitos, características e princípios regentes, tudo em conformidade com os mais hodiernos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

O intento principal deste tópico é de servir como introdução ao tema de fundo, capaz de permitir uma captação norteadada da natureza executiva e das mudanças que ocorreram em alguns importantes pontos da norma processual civil. Tais apontamentos são imprescindíveis para demonstrar a nova concepção de execução, como instrumento eficaz na satisfação dos anseios sociais.

#### **1.1 Do processo de execução**

Via de regra, no processo judicial, antes da resolução do problema há a atividade de cognição, investigação, apuração das verdades. É o que chamamos de processo de conhecimento. Somente após conhecida a questão, o Estado irá se pronunciar, através de sentença, dizendo quem tem razão.

Wambier (1999, p. 108) leciona que “nessa modalidade de processo, o juiz realiza

ampla cognição, analisando todos os fatos alegados pelas partes, aos quais deverá conhecer e ponderar para formar sua convicção e sobre eles aplicar o direito”.

Entretanto, a prolação da sentença não produz de forma automática o resultado prático aguardado pela parte vencedora. Por isso, a atividade jurisdicional de conhecimento é essencialmente declaratória, para definir quem tem razão e somente ao final, constituir um título judicial capaz de ser executado.

Diferentemente do processo cognitivo, que é centrado em uma pretensão resistida, a atividade jurisdicional de execução é tão-somente satisfativa, já que tem por fim efetivar um direito já reconhecido do credor, entregando-lhe o bem jurídico que lhe é de direito.

Noutras palavras, no processo de execução a lide se resume na insatisfação do crédito. O direito já é reconhecido através do título executivo, bastando concretizá-lo, torná-lo palpável, entregar o que é devido ao credor.

O processo de conhecimento é processo de sentença, enquanto o processo executivo é processo de coação, que começa a partir do título executivo. Cabe ao juiz examinar a legalidade, extensão e limites de tal título, mas não há neste procedimento uma declaração formal da pretensão, justamente porque já está consagrada através do título executivo.

Sobre a execução, assim leciona Camerim (2006, p. 124), baseado em lição de Ovídio A. Baptista da Silva:

[...] o órgão da execução retira da esfera jurídica do demandado patrimônio que ele possuía legitimamente para fins de realizar algo que ele deveria ter realizado e assim não procedeu. Com efeito, não se pode confundir a denominada pretensão de execução, a qual realiza uma pretensão real, com a pretensão executiva, que realiza uma pretensão de crédito, na medida em que o Estado invade a esfera jurídica do executado para satisfazer obrigação, estampada em um título executivo, com bens que compõem legitimamente seu patrimônio. Portanto, os atos praticados no processo de execução tendem a satisfação do crédito, através de atos judiciais agressores da esfera jurídica do executado. A função executiva visa, pois, retirar bens legítimos do patrimônio do devedor, para satisfazer o credor.

Constitui-se, assim, a execução forçada, como sendo o conjunto de atos praticados para alcançar a tutela jurisdicional executiva, qual seja, a satisfação do credor, por obrigação inadimplida, dentro dos limites estabelecidos no título executivo, através de pagamento de quantia certa, entrega de algum bem ou realização/abstenção de alguma conduta.

## 1.2 A abolição da ação de execução de sentença

Antigamente, após o processo de conhecimento, o credor tinha sempre que instaurar um novo processo, através de uma nova ação (*actio iudicati* - ação de execução de sentença), para fazer atuar a tutela jurisdicional sobre seu direito reconhecido. Para alcançar a efetividade da jurisdição, o credor tinha, obrigatoriamente, que manejar um novo processo, posterior ao encerramento da relação processual cognitiva.

Essa dualidade de processos era extremamente prejudicial ao credor, já que, além da costumeira morosidade de um novo procedimento autônomo e com todas as formalidades de praxe, propiciava novas oportunidades de entraves promovidos pelo devedor.

Assim, nos últimos anos, o legislador brasileiro promoveu profundas reformas no Código de Processo Civil, reformando o procedimento de execução de sentença e abolindo, em nome da efetividade, a *actio iudicati*.

A primeira grande reforma se deu com a Lei 8.952/94, que implantou no nosso ordenamento jurídico a figura da *antecipação da tutela*. Acerca do impacto da implantação deste instituto, ponto marcante na evolução do cumprimento dos comandos judiciais, sintetiza Theodoro Junior (2006, p. 11):

Com isso fraturou-se, em profundidade, o sistema dualístico que, até então, separava por sólida barreira o processo de conhecimento e o processo de execução, e confinava cada um deles em compartimentos estanques. É que, nos termos do art. 273 e seus parágrafos, tornava-se possível, para contornar o perigo de dano e para coibir a defesa temerária, a obtenção imediata de medidas executivas (satisfativas do direito material do autor) dentro ainda do processo de cognição e antes mesmo de ser proferida a sentença definitiva de acolhimento do pedido deduzido em juízo.

Ainda por meio da Lei 8.952/94, deu-se o segundo marco na modernização do processo de execução de sentença, através da edição do art. 461 do CPC, vejamos:

Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Em suma, o credor teve acesso aos atos de satisfação do seu direito sem depender do procedimento da ação de execução de sentença.

Mesma mudança ocorreu com a introdução do art. 461-A<sup>1</sup> através da Lei 10.444/02, agora no âmbito das ações de cognição cujo objeto seja a entrega de coisa, ou seja, a tutela jurisdicional deverá ser específica, nos próprios autos em que se proferiu a sentença, não mais cabendo a *actio iudicati* nas ações condenatórias relativas ao cumprimento de obrigações de entrega de coisas.

Por fim, com a Lei 11.232/05, aboliu-se de vez ação autônoma de execução de sentença, com a reforma da execução por quantia certa, já que o juiz estipulará na sentença o prazo em que o devedor deverá realizar a prestação devida, sob pena de multa e pronta expedição de mandado de penhora e avaliação para expropriação dos bens (art. 475-J<sup>2</sup>).

Utilizando-se mais uma vez das sábias lições do mestre Humberto Theodoro Junior (2006, p. 24):

No sistema atual do Código não há mais distinção entre as sentenças condenatórias. Todas são de cumprimento independente de ação executiva autônoma. Todas se realizam por meio de mandado expedido após sua prolação, na mesma relação processual em que se formar a sentença. O sistema, portanto, é o da *executio per officium iudicis* e não mais o da *actio iudicati*. Ação autônoma de execução somente existirá para os títulos extrajudiciais.

---

<sup>1</sup> Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002). § 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002). § 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002). § 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002).

<sup>2</sup> Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei n. 11.232, de 2005).



Recapitulando, toda sentença que esteja sujeita à execução para a concretização da tutela jurisdicional, não mais exige ação de execução de sentença, ou seja, agora o processo de conhecimento, instaurado para apurar o dono da razão diante do litígio, prossegue via cumprimento de sentença até que a tutela do direito almejada seja prestada.

Deste modo, o hodierno ordenamento jurídico brasileiro prevê duas formas de execução, que veremos a seguir.

### **1.3 Vias de execução disponíveis no moderno processo civil brasileiro**

Aventadas as reformas que houveram no Código de Processo Civil, percebemos que o intervalo entre o processo de conhecimento e o processo de execução foi suprimido. Na perspectiva prática, a sentença será executada imediatamente, sem a propositura de um novo processo.

Assim, pela nova sistemática processual, atualmente existem duas vias de execução singular: o cumprimento forçado das sentenças condenatórias, e outras que a lei atribui igual força (artigos 475-I e 475-N do CPC) e; o processo de execução dos títulos extrajudiciais, elencados no artigo 585, que permanece como procedimento próprio e se sujeita aos diversos procedimentos do Livro II do CPC.

Assim, por exemplo, numa condenação de pagamento em quantia certa, o devedor será intimado (não mais citado), na pessoa do advogado, para em 15 (quinze) dias cumprir a obrigação, sob pena de multa processual (10%), caso não efetue o pagamento.

Não podemos deixar de mencionar também, a previsão da execução concursal, disciplinada nos artigos 748 a 782 do CPC, para os casos de devedor insolvente.

#### *1.3.1 Dos títulos executivos*

O título executivo é o documento ou ato documentado que consagra a obrigação certa

e que permite a utilização direta da via executiva.

Assis (2006, p. 142) apresenta com maestria a natureza do título executivo, ao dizer que “constitui prova pré-constituída da causa de pedir da ação executória. Esta consiste na alegação, realizada pelo credor na inicial, de que o devedor não cumpriu, espontaneamente, o direito reconhecido na sentença ou a obrigação. Deverá acompanhar a petição inicial ou o requerimento”.

O título é indispensável a qualquer execução. O credor que propõe a execução sem título dela é carecedor por falta de interesse de agir. Em toda a doutrina está unânime e expressa a regra fundamental da *nulla executio sine titulo*, isto é, nenhuma execução forçada é cabível sem o título executivo que lhe sirva de base (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 148).

Novamente aproveitando as palavras do insigne doutrinador Assis (2006, p. 143), “focado no seu conteúdo, o título delimita, subjetivamente, a ação executória; determina o bem objeto das aspirações do demandante; e, às vezes, demarca os lindes da responsabilidade patrimonial”.

Em determinadas ocasiões, a lei determina o caráter essencialmente documental do título, ou seja, o título é único e exclusivamente o próprio documento, não podendo ser substituído por cópia, ainda que devidamente autenticada. É o caso dos títulos de crédito que tem circularidade, como por exemplo, cheques e notas promissórias.

De outro norte, quando prevalecer o ato, o aspecto documental não participa da natureza do título, tão-somente da sua prova, pelo que, pode instruir a execução uma cópia do título, ou mesmo certidão, em atenção aos requisitos do artigo 365 do CPC. Um bom exemplo é um contrato de locação para execução de alugueres.

Para que o título executivo tenha realmente força executiva, necessário o preenchimento de três requisitos: certeza, liquidez e exigibilidade.

A certeza é a ausência de dúvida/controvérsia quanto à sua existência. A liquidez diz respeito ao objeto, à delimitação da prestação, que deve ser determinada; é a definição certa do valor. A exigibilidade é quando o seu pagamento não está sujeito a limitações, termo ou condição; é a possibilidade do credor exigir o crédito a que tem direito, através da coação estatal.

### *1.3.1.1 Títulos executivos judiciais*

Podemos afirmar, numa conceituação bem sintética, que os títulos executivos judiciais são os oriundos de processo. A principal característica destes títulos é a autoridade de coisa julgada, haja vista a imutabilidade de seu conteúdo.

O Capítulo X do Código de Processo Civil, que regulamenta o cumprimento das sentenças, implementado pela Lei 11.232/2005, traz em seu art. 475-N<sup>3</sup> quais são os títulos executivos judiciais.

Ponto importantíssimo que merece ser ressaltado, é que o rol previsto no artigo supra citado é taxativo, ou seja, não permite interpretações análogas, tampouco extensivas, em respeito a propensão natural da execução.

O título executivo por excelência é a sentença condenatória. Entretanto, o art. 475-N atribui força executiva a outros provimentos judiciais, como por exemplo, as sentenças meramente homologatórias.

Uma breve consideração deve ser feita quanto ao disposto no parágrafo único do art. 475-N. A sentença arbitral e a sentença estrangeira podem ser genéricas, ou seja, não quantificar a prestação devida. Mesma situação das sentenças penais, que não se pronunciam acerca da indenização cível. Assim, nesses casos, o cumprimento da sentença no juízo civil, dependerá da instauração de um novo processo e não apenas da continuidade do feito já em curso, como ocorre com os demais títulos elencados pelo art. 475-N.

Também, as próprias sentenças cíveis, não raras as vezes, apesar de afirmarem a

---

<sup>3</sup> Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei n. 11.232, de 2005). I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei n. 11.232, de 2005). II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei n. 11.232, de 2005). III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei n. 11.232, de 2005). IV – a sentença arbitral; (Incluído pela Lei n. 11.232, de 2005). V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei n. 11.232, de 2005). VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei n. 11.232, de 2005). VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei n. 11.232, de 2005). Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandato inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei n. 11.232, de 2005).

existência da dívida, não definem o *quantum debeatur*<sup>4</sup>. Nesta hipótese (sentença genérica), deverá haver procedimento próprio de liquidação, para posterior cumprimento forçado. Trata-se de um mero incidente processual, ou seja, sem exigência de nova ação, conhecido como Liquidação de Sentença e regulamentado nos art. 475-A a 475-H do CPC.

### 1.3.1.2 Títulos executivos extrajudiciais

Os títulos executivos extrajudiciais são documentos emitidos/confeccionados por particulares, nos atos da vida civil, aos quais a lei outorga o mesmo poder de exigibilidade dos títulos judiciais, quando do inadimplemento, com o fito principal de oferecer garantia às coevas relações de crédito.

São títulos executivos extrajudiciais todos os títulos elencados no artigo 585<sup>5</sup> do CPC. Ao contrário do rol dos títulos executivos judiciais previsto no art. 475-N, que é taxativo, a relação dos títulos executivos extrajudiciais é exemplificativa, por força do inciso VIII do mesmo artigo.

Como já adiantado e valendo-se da lição do artigo 586<sup>6</sup> do CPC, todo título executivo extrajudicial para cobrança de crédito deve ser líquido, certo e exigível.

A maioria dos títulos executivos extrajudiciais tem por objeto o pagamento de quantia em dinheiro. Entretanto, hodiernamente, nada impede que um título executivo extrajudicial

---

<sup>4</sup> O quanto se deve.

<sup>5</sup> Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1º.10.1973). a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei n. 8.953, de 13.12.1994). II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei n. 8.953, de 13.12.1994). III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei n. 11.382, de 2006). IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei n. 11.382, de 2006). V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei n. 11.382, de 2006). VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei n. 11.382, de 2006). VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei n. 11.382, de 2006). VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei n. 11.382, de 2006). (g.n.).

<sup>6</sup> Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei n. 11.382, de 2006).

comporte obrigações de qualquer natureza, inclusive de fazer ou não fazer.

De qualquer modo, para a execução de tais títulos, ao contrário da atual fase de cumprimento de sentença, continua sendo necessário o manejo de ação própria, autônoma e com os requisitos legais de praxe.

#### **1.4 Tríade processual**

O sistema judiciário é movido através da conjunção entre Jurisdição, Ação e Processo. Jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protégendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível. (DIDIER JR, 2011, p. 89).

Em simples palavras, pela jurisdição os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos das partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos. E é através da Ação, que a parte detentora da pretensão resistida, provoca a jurisdição, a instauração da relação jurídica processual, relação esta, denominada processo.

A jurisdição é provocada/acionada por meio da ação, atuando através do processo. Por meio do processo que se constitui a relação jurídica entre autor, estado e Réu. A chamada *tríade processual* ocorre quando o demandado começa a participar do processo, dinamizando-o, de forma triangular, ou seja, os sujeitos da ação (autor, Estado e réu) interagem de forma mútua, numa cadeia recíproca de atos.

Wambier (1999, p. 154) enfatiza que a solidificação da relação processual ocorre em dois momentos: “primeiro, com a propositura da ação, em que se tem como iniciada a formação da relação, momento em que ela ainda é linear (art. 263); em segundo lugar, completa-se esta relação com a citação do réu (art. 219)”.

Outrossim, o simples ingresso em Juízo não estabelece a relação processual entre os sujeitos da ação. Quando do recebimento da ação, o magistrado da causa analisa preliminarmente as condições da ação (legitimidade, interesse processual e possibilidade

jurídica do pedido), bem como se não se não é causa de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267 e 295 do Diploma Processual Civil, para daí então, deferir o prosseguimento da demanda para regular citação do réu. A partir deste instante (citação) é que será efetivada a triangularização da demanda.

### **1.5 Princípios processuais**

Princípios são diretrizes, bases, fontes criteriosas de inspiração às normas positivadas. São normas fundamentais gerais do sistema; uma ciência só se desenvolve a partir de princípios.

Conforme Assis (2006, p. 93), “em quaisquer sistemas legislativos, inclusive no processual, encontrar-se-ão linhas gerais, que animam e inspiram as notas características dos ritos e institutos nele recepcionados. Essas diretrizes expressam os valores historicamente preponderantes, originados de prévio consenso e estabelecidos em dado sistema. Designam-se de princípios”.

Para Ávila (2006, p. 80), “os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários”.

Numa sociedade em constante evolução, a lei não é capaz de fomentar respostas a todas as necessidades. Impossível a tudo prever, pelo que, o apelo aos princípios na resolução dos conflitos sociais é constantemente utilizado quando dos julgamentos judiciais. A função essencial dos princípios é exatamente esta: abrir campo para o intérprete judicial incluir todas as ocorrências e acompanhar a transformação da sociedade, bem como dos novos valores.

O mérito dos princípios para a interpretação e aplicação dos enunciados jurídicos está no fato dos elementos de construção, transformação e mutabilidade, empreendidos no direito (GOÉS, 2004, p. 17). Para Alexy (2001, p. 178), os princípios possuem uma função tão basilar, que a teoria do direito está assentada sobre um nexos que não pode jamais ser decomposto, qual seja, a junção entre a teoria dos princípios e a da argumentação jurídica.

No âmbito do processo civil, inúmeros princípios assumem papel destacado. No que tange ao processo de execução/cumprimento das sentenças, alguns outros itinerários complementam os preceitos que auxiliam na interpretação das normas e comportamento prático-processual.

Desta forma, serão estudados apenas os princípios (gerais e da função executiva) de maior relevância quanto ao objeto deste trabalho, a saber: da efetividade, da responsabilidade patrimonial, da razoável duração do processo, da economia processual e da instrumentalidade do processo, da menor onerosidade causada ao devedor e da proporcionalidade.

### *1.5.1 Princípio da efetividade*

A prestação da atividade jurisdicional vai muito além da simples propositura da ação. Adiante inclusive, do reconhecimento do direito pretendido. O que se busca quando da invocação do Estado para resolver determinado litígio, é a satisfação do bem almejado, que obrigou o enfrentamento do trâmite processual.

Esse é o verdadeiro espírito do acesso à justiça. Aceder o Poder Judiciário não se resume a pleitear judicialmente ou ter uma sentença ao seu favor. Os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados, concretizados. Processo devido é processo efetivo (DIDIER JR., 2011, p. 73).

Quando se engloba a possibilidade de ingresso ao Judiciário sem entraves, com o reconhecimento do direito material discutido e posterior satisfação do que foi decidido no processo, aí sim, o acesso à justiça é pleno e eficaz.

O tempo funciona como um grande inimigo daquele que busca a reparação/proteção do seu direito. As garantias do contraditório e da ampla defesa não são suficientes para justificar a dilação dos prazos, os quais colocam a prestação jurisdicional como algo inatingível (GAMA, 1999, p. 31-32).

A efetividade é um preceito constitucional fundamental, indispensável à pacificação social. A eficácia do órgão jurisdicional se desvenda na disposição de elementos executivos

aptos de proporcionar imediata e integral satisfação a qualquer direito digno de tutela executiva.

No hodierno cenário nacional, sem sombra de dúvida este princípio tem ganhado uma atenção especial, com grande visibilidade, principalmente, no campo da execução civil, onde cada vez mais se busca a garantia real da satisfação dos direitos.

Ainda hoje, infelizmente, a situação de um bom número das execuções, seja de títulos judiciais ou extrajudiciais, como visto alhures, é caótica. O conseguimento efetivo (leia-se: integral e célere) da satisfação dos direitos regularmente constituídos, é algo que ainda atormenta os incontáveis credores do nosso país.

Salienta-se ainda, que é expressamente proibida a prática da autotela, ou seja, justiça pelas próprias mãos, exceto casos de legítima defesa. Assim, é incumbência do Estado fornecer meios apropriados para permitir a consecução do direito de maneira justa.

### *1.5.2 Princípio da responsabilidade patrimonial*

Muito antigamente, o indivíduo que causava prejuízos a outras pessoas, além da reparação creditória/indenizatória que precisava praticar, dependendo do caso, também era punido pessoalmente, como forma de castigo.

Com o passar dos anos e humanização do direito, aboliu-se esta prática, pelo que, vige em nosso ordenamento jurídico hodierno o princípio da responsabilidade patrimonial, ou seja, o devedor responde por suas dívidas tão-somente com seu patrimônio, bens pecuniariamente mensuráveis.

Tal regra se excetua quando tratamos de devedores de alimentos, em que a responsabilidade, em caso de não pagamento após a ordem judicial (citação para quitação em três dias), recai sobre a pessoa, exercendo-se a coação física, sujeitando o devedor à prisão civil.

Aliás, atualmente, esta é a única hipótese de prisão civil, já que no final do ano de 2009, o STF editou a Súmula Vinculante n. 25, que versa que é ilícita a prisão civil de



depositário infiel, tornando “letra morta” o parágrafo único do art. 904 do CPC.

Por isso diz-se que a execução contemporânea tem caráter real, já que incide somente o patrimônio do executado e não passa da pessoa do devedor. Tal diretriz, deriva do art. 591 do CPC<sup>7</sup>.

Aproveitando a invocação do artigo acima citado, percebemos que o princípio da responsabilidade patrimonial sofre limitações estabelecidas em lei. São as chamadas impenhorabilidades, que serão aventadas no próximo capítulo.

Enfim, ressalvada a questão do devedor de alimentos e as hipóteses de impenhorabilidade, a satisfação do crédito do credor pela obrigação não paga deve limitar-se ao acervo patrimonial do devedor, devendo-se buscar ainda, antes da efetiva penhora e retirada dos bens, sempre que possível, a concretização da tutela específica.

A penhora forçada dos bens e retirada do capital do devedor não pode ofender princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. Por isso das impenhorabilidades instituídas pelo Código de Processo Civil e legislações esparsas. Quando da constrição intentada, deve haver harmonia na medida, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

### *1.5.3 Princípios da razoável duração, da economia e da instrumentalidade do processo*

O Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Americana de Direitos Humanos – celebrado em 1969, que adquiriu eficácia no plano internacional 1978. Assim prevê o artigo 8º, inciso I desse Pacto:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

---

<sup>7</sup> Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Somente em 1992, através do Decreto 678, o Pacto foi promulgado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Com a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, conhecida como “Reforma do Judiciário”, o princípio da razoável duração do processo passou a ter maior repercussão.

Referida emenda incluiu inciso LXXVIII do artigo 5<sup>o</sup>, bem como acrescentou a alínea “e”, ao inciso II do artigo 93<sup>o</sup> da mesma Carta Política.

Essencial a disposição expressa deste princípio. Mas devemos reconhecer que tais disposições são bem abertas. Neste espeque, a observância deve respeitar as circunstâncias de cada caso, como a complexidade do assunto, comportamento dos litigantes (e seus procuradores) e a atuação do órgão jurisdicional.

De outro norte, adverte com maestria Didier Júnior (2011, p. 64-65), que a celeridade não deve ser considerada como uma finalidade em si mesma, isto é, o processo não deve ser rápido pura e simplesmente porque assim prevê nosso ordenamento jurídico. O processo deve demorar o tempo necessário/adequado para a solução do caso submetido em consonância com os demais direitos, princípios e garantias fundamentais.

A celeridade deve ser vista como um incentivo ao aprimoramento da prestação jurisdicional, não como um valor. A problemática toda está no fato de o prazo passar do razoável, assumindo dimensões absurdas e, por corolário, oferecer uma solução não funcional (GAMA, 1999, p. 33).

Consubstanciando com a razoável duração do processo, aparecem os princípios da economia processual, entendida por Dinamarco (2007, p. 40) como o máximo resultado na atuação do direito material com o mínimo emprego possível de atividades processuais, e da instrumentalidade processual, que significa que o processo deve ser uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material, aproveitando-se os atos processuais que, mesmo realizados de determinada forma não prescrita em lei, tenha atingido sua finalidade e não cause qualquer prejuízo às partes ou ao interesse social.

Assim, o processo deve se desenvolver numa estreita afinidade entre as partes e o poder

---

<sup>8</sup> Art. 5<sup>o</sup>. [...] LXXVIII – A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>9</sup> Art. 93. [...] II – [...] e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

estatal, de forma a expressar o máximo de provas, otimizando o andamento processual, reduzindo custos desnecessários, permitindo justiça e rapidez no exame e concretização de direitos.

#### *1.5.4 Princípio da menor onerosidade causada ao devedor*

O princípio que dá nome a este subtítulo está previsto no artigo 620<sup>10</sup> do Código de Processo Civil. Tal preceito serve para proteger o devedor de boa-fé, através dos meios legais permitidos.

Nem sempre quem está no pólo passivo de uma execução tem o objetivo de fugir ao cumprimento da obrigação. Mas do outro lado está um credor, que busca pela satisfação do seu direito a todo custo, sob pena de, caso não conseguir o recebimento do que lhe é de direito, tornar ilusório os fins da função jurisdicional.

Assim é preciso que o julgador aplique o princípio dispositivo de que a execução se faça da forma menos gravosa para o devedor. Corroborando com o citado artigo 620, o artigo 655 do mesmo *codex* traz a ordem que a penhora observará, preferencialmente.

Veja-se, sempre que possível esta ordem deve ser seguida, mas dependendo do caso concreto, ela pode ser quebrada para não causar um dano mais gravoso ao devedor.

A ordem legal da nomeação dos bens a penhora deve ser relativizada em prol do princípio da menor onerosidade, amoldando-se as peculiaridades do caso concreto. Os oficiais de justiça, quando do cumprimento dos mandados de penhora, devem tentar conciliar o interesse das partes, evitando prejudicar o executado mais do que necessário, mas sempre visando satisfazer integralmente a pretensão do credor.

#### *1.5.5 Princípio da proporcionalidade*

Este é o princípio capital do presente estudo. O tema em palco, qual seja, a

---

<sup>10</sup> Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

possibilidade da penhora salarial, tem relação com todos os princípios já abordados, mas está umbilicalmente vinculado ao princípio da proporcionalidade.

De uma maneira geral, o convívio em sociedade é cercado em todos os lados pela proporcionalidade. Buscamos a proporcionalidade em quase tudo que fazemos. Contraímos despesas em proporção com o que auferimos de renda. Ingerimos alimentos de maneira proporcional às nossas necessidades fisiológicas. Dirigimos em velocidade proporcional à via e aos carros que nela trafegam.

Veja-se, aproveitando os simples exemplos acima, se não nos comportarmos de maneira proporcional, não há harmonia no resultado final. Se gastarmos mais do que ganhamos, ficaremos endividados; se comermos mais do que precisamos, prejudicaremos nossa saúde, assim como se dirigirmos em velocidade incompatível com as condições do tráfego, causaremos acidentes de trânsito.

Ser proporcional é ser harmonioso, regular, adequado, razoável, coerente, equilibrado, sereno. Por isso ser voz corrente que, atualmente, a proporcionalidade é um dos mais elementares princípios do processo, talvez o que mais se deva seguir, como procedimento na busca de decisões justas em cada caso concreto.

Os doutrinadores discutem se o princípio que nomeia este subtítulo está expresso ou não na coeva Constituição da República Federativa do Brasil. Aos que defendem a clarividência, a proporcionalidade deriva de diversos preceitos constitucionais, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana, isonomia e sociedade livre, justa e solidária.

De qualquer forma, é indiscutível e assente que, mesmo que não esteja presente de maneira explícita na Constituição, a idéia da proporcionalidade é facilmente visível em vários preceitos, consubstanciando-se no Estado Democrático de Direito, no contexto normativo no qual estão introduzidos os direitos fundamentais e os mecanismos de respectiva proteção (BARROS, 2003, p. 95).

Quanto à função da proporcionalidade, assim leciona Goés (2004, p. 71-72):

A proporcionalidade é um valor, em virtude de que se caracteriza como metanorma, estando acima das normas jurídicas. Sua atribuição é norteá-las, dada a sua instituição como valor superior do ordenamento jurídico processual brasileiro. Possibilitando o conhecimento do fenômeno jurídico, é também um postulado valorativo, no sentido de se tratar de uma proposição

reconhecida que não necessita de demonstração, pois é ínsita ao sistema jurídico. [...] Não se pode deixar de atentar que também tem pontos de contato com os critérios, quando desdobrada na sua tríade estrutural: adequação, necessidade e proibição do excesso. Essa tríade inseparável é arcabouço do princípio da proporcionalidade e o modo de apreciação das normas, dentro do que deve ser adequado, necessário e sem excessos.

Delineando a tríade estrutural do princípio da proporcionalidade, proposta por Goés, os três elementos ou subprincípios podem ser assim descritos: o da adequação indaga se o meio adotado contribui para a realização do fim perseguido, o da necessidade procura ver se esse fim não poderia ser alcançado por outro meio menos restritivo e o da proibição de excessos (proporcionalidade em sentido estrito), analisa se as desvantagens obtidas com o resultado do meio adotado superam as desvantagens da sua utilização.

No campo do processo civil, o enquadramento da proporcionalidade se dá em prol da realização do acesso à justiça. Como visto anteriormente, o acesso à justiça não se esgota com a propositura da ação, pois, se a tutela jurisdicional não tiver meios de fazer valer suas decisões, de nada adianta o ingresso com a ação, consumando-se a não efetividade desse acesso à justiça.

Assim, a inserção deste princípio no processo cível é motivada pelo trinômio: acesso à justiça, instrumentalidade e efetividade no processo. Toda vez que o magistrado estiver diante de um caso não rotineiro, sem previsão legal para resolução de tal embaraço ou mesmo com dispositivo expresso, mas impertinente para o caso concreto, em que haja conflito de interesses e princípios, o juiz deve ser criativo e se valer do princípio primordial da proporcionalidade, concretizada através na análise dos elementos: adequação, necessidade, utilidade e operosidade (utilização dos meios adequados).

Especialmente no processo de execução, que é o nosso tema em tela, o princípio da proporcionalidade está extremamente presente também. Conforme Goés (2004, p. 129), “o processo de execução, por excelência, deve estar imbuído da máxima proporcionalidade, pois que, verdadeiramente, é no interior dele que se concretiza o acesso à ordem jurídica justa, efetivando-se a mera declaração contida no julgado”.

De um lado o credor, titular do direito fundamental à tutela executiva, consagrado em título executivo. De outro o devedor, agasalhado pela preservação da dignidade da pessoa humana. Nessa conjectura que aparece o princípio da proporcionalidade, como norma de calibragem, juízos comparativos de ponderação dos interesses em jogo.

Noutras palavras, é através deste princípio que se busca a solução da melhor forma, da maneira mais equânime, harmonizando a colisão de direitos, na tentativa de desatender o mínimo possível a esfera legal de cada parte.

E é neste espeque que se relaciona a proporcionalidade com a constrição salarial em processos executivos, ou seja, este princípio deve ser observado (e acossado) quando da autorização ou não da penhora de salário? Sem sombra de dúvidas que sim, como maneira de garantir (ao menos buscar a todo custo) a efetividade judicial, ao mesmo tempo em que se preserva a dignidade da pessoa humana do devedor.

## **CAPÍTULO II**

### **2 A SENTENÇA QUE RECONHECE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA – DA PENHORA E DAS IMPENHORABILIDADES**

O presente capítulo discorrerá acerca do cumprimento da sentença de obrigação por quantia certa, a tutela pecuniária e técnica de execução, bem como sobre as limitações aos meios executórios, ou seja, as impenhorabilidades, absolutas e relativas.

Embora o CPC seja expresso e categórico na exposição dos bens tidos por impenhoráveis, a aplicação extremamente literal de tais dispositivos tem resultado em injustiças sociais e sido origem de muita discussão, principalmente no que tange a penhora do salário do executado, ante a falta de dispositivo legal que autorize a flexibilização de tal preceito quando da análise *in concreto*. Tal questão, reclama por solução, finalidade esta que justifica o presente estudo.

#### **2.1 Do cumprimento de sentença de obrigação por quantia certa**

A tutela pecuniária (tutela prestada em dinheiro) atende a diferentes tutelas prometidas pelo direito material, servindo como uma espécie de “coringa”. Isso se dá, pelo fato da possibilidade de substituição da tutela específica do direito através da transformação do bem devido no seu equivalente em dinheiro (tutela pelo equivalente monetário).

Assim, a tutela pecuniária pode expressar o valor do dano sofrido pelo lesado, como simplesmente o valor da prestação/obrigação não cumprida pelo obrigado.

Conforme demonstrado no primeiro capítulo, a mera declaração do direito em disputa não satisfaz os litigantes, em especial a “parte vencedora”. O real intento é que o processo seja utilizado como instrumento da promoção/satisfação propriamente dita, permitindo a efetivação da solução entregue pelo Estado quando da sua invocação no âmbito jurisdicional, via processo cognitivo.

Visando a tão almejada efetividade, através da Lei Federal n. 11.232/2005 as sentenças condenatórias ao pagamento de valores certos passaram a ser automaticamente exigíveis, a saber, nos mesmos autos, simplificando de maneira considerável a trajetória judicial, como também já observado no capítulo inaugural.

A partir da vigência desta nova lei, o processo traçado pelo CPC desvincula-se da rigidez conceitual e procedimental que em muito atravancavam a efetivação de direitos. Proferida sentença condenatória e não havendo adimplemento dentro do prazo legal, o autor poderá requerer imediatamente a execução (acrescida de multa), indicando bens a penhora e requerendo expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J<sup>11</sup> do CPC.

A partir daí, bem como quando estamos diante de um processo de execução propriamente dito, de título executivo extrajudicial por exemplo, começa o encadeamento dos atos executivos, que nada mais são do que a invasão da esfera jurídica do executado, com uma característica elementar: a coação/coerção.

Seguindo os atuais ensinamentos de Assis (2010, p. 142), os meios executórios constituem a reunião de atos executivos endereçada, dentro do processo, à obtenção do bem pretendido pelo exequente. Os meios executórios vinculam a força executiva que se faz presente em todas as ações classificadas de executivas, e não só naquelas que se originam do efeito executivo da sentença condenatória.

O procedimento que marca a fase de execução de obrigação de pagar quantia é

---

<sup>11</sup> Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.



caracterizado pela penhora e pelos atos de expropriação destinados à satisfação do credor (adjudicação, alienação e usufruto).

## **2.2 Penhora: definição, efeitos e principais características**

Requerida a execução da sentença condenatória (por simples petição nos mesmos autos) ou decorrido o prazo de 3 (três) dias<sup>12</sup> da citação para o executado efetuar o pagamento da dívida em Ação de Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, cumpre ao juiz, imediatamente, determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens sujeitos à execução.

Veja-se, o mandado se destinará à penhora dos bens do executado e até este momento, figura a chamada “responsabilidade patrimonial genérica”. É justamente o ato inicial destinado a definir o bem do devedor que irá se submeter à expropriação judicial, que configura a penhora.

Nas lições de Marinoni (2008, p. 254), a penhora é o procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão à execução, respondendo pela dívida inadimplida. Até a penhora, a responsabilidade patrimonial do executado é ampla, de modo que praticamente todos os seus bens respondem por suas dívidas. Por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Deste modo, a penhora é o ato processual pelo qual determinados bens do devedor sujeitam-se diretamente à execução.

Mais uma vez utilizando as palavras do mais renomado doutrinador sobre execução, expõe Assis (2006, p. 576) que “a penhora é o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo”.

Ainda conceituando a penhora como primeiro ato expropriatório da execução forçada por quantia certa, Theodoro Júnior (2007, p. 272) arrazoar que a penhora é um ato de afetação, já que sua imediata consequência, de ordem prática e jurídica é sujeitar os bens por ela (penhora) alcançados aos fins da execução, à disposição do órgão judicial para, à custa dos

---

<sup>12</sup> Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

bens penhorados, realizar o objetivo da execução, que é a função estatal de dar satisfação ao credor.

Noutras palavras, trata-se a penhora da preservação dos bens do devedor que serão submetidos à transferência forçada, para satisfazer a pretensão do credor. É o elemento de que se vale o Estado para fixar a responsabilidade executiva sobre o patrimônio do devedor, de forma individualizada.

Num sucinto esquema evolutivo, individualizados os bens, ocorre o ato de apreensão e entrega a um depositário que ficará responsável pela guarda e conservação dos bens penhorados. Lavrado o competente termo processual ou auto de penhora e avaliação, surge para o devedor e para terceiros a indisponibilidade dos bens constritos.

Desta forma, podemos afirmar que a penhora possui tríplice função: individualizar e apreender os bens, conservá-los e criar preferência para o credor exequente.

Lembrando que uma primeira penhora não impede outras, de credores diferentes, sobre o mesmo bem. Até porque, não raras as vezes, determinado bem penhorado é de valor elevadíssimo, capaz de garantir inúmeras execuções. O que deve, porém, ser observado, é que a ordem das penhoras fixa preferência de pagamento entre os credores, de acordo com o tempo de surgimento do direito processual de cada credor, conforme expressa previsão do art. 613<sup>13</sup> do CPC.

Assim, entre as penhoras vigora o princípio *prior temporis potior iure*, ou seja, a anterioridade no tempo dá mais força ao direito. Por outro viés, no caso de decretação de insolvência, o princípio a ser observado passa a ser da par *conditio creditorum*, ou seja, igualdade entre os credores, ressalvados os privilégios da lei civil.

Nas palavras de Medina (2011, p. 721):

A coexistência de duas ou mais penhoras sobre o mesmo bem implica concurso especial ou particular, previsto no art. 613 do CPC, que não reúne todos os credores do executado, tampouco todos os seus bens, conseqüências próprias do concurso universal. No concurso particular concorrem apenas os exequentes cujo crédito frente ao executado é garantido por um mesmo bem, sucessivamente penhorado.

---

<sup>13</sup> Art. 613. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.

Quanto aos efeitos, a penhora gera conseqüências para o credor, devedor e terceiros. Para o credor, já foi evidenciado que o principal efeito é a individualização dos bens que irão garantir seu crédito, assim como a fruição do direito de preferência conforme a ordem das penhoras, caso ocorra mais de uma sobre o mesmo bem.

Já para o devedor, a conseqüência imediata é a perda da posse direta e da livre disponibilidade dos bens, que ficam à disposição do juízo. O devedor não deixa de ser o proprietário dos bens apreendidos judicialmente. A extinção do direito dominial só ocorre com a expropriação. O que ocorre é somente uma limitação dos poderes de disposição dos bens.

Compete ao oficial de justiça efetivar a penhora, onde quer que se encontrem os bens, inclusive solicitando ao juiz força policial em caso de resistência por parte do devedor ou de terceiros, podendo também, se necessário, promover o arrombamento do local onde presume estarem escondidos os bens.

No que tange a eficácia contra terceiros, a penhora produz eficácia em duas conjunturas. Acerca do tema, instrui Theodoro Junior (2007, p. 277):

Quando o crédito ou bem do executado atingido pela penhora está na posse temporária de terceiro, este fica obrigado a respeitar o gravame judicial, como depositário, cumprindo-lhe o dever de efetuar sua prestação em juízo, à ordem judicial, no devido tempo, sob pena de ineficácia do pagamento direto ao executado ou a outrem. [...] Além disso, há o efeito geral e *erga omnes* da penhora que faz com que todo e qualquer terceiro tenha que se abster de negociar com o executado, em torno do domínio do bem penhorado, sob pena de ineficácia da aquisição perante o processo e permanência do vínculo executivo sobre o bem, que passe a integrar o patrimônio do adquirente.

Outra característica que merece respaldo, mas sem maiores digressões por não afetar diretamente o estudo em placo, é de que a penhora pode atingir bens incorpóreos, como créditos, direitos e ações, desde que de conteúdo patrimonial.

No que tange a ordem dos penhoráveis, a escolha não compete ao juiz, nem ao oficial de justiça, tampouco às partes.

O art. 655<sup>14</sup> do CPC, com redação *in totum* trazida pela Lei 11.382 de 2006, estabelece

---

<sup>14</sup> Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens

uma preferência legal em favor de certos bens para a realização da construção.

Porém, como podemos perceber pela hialina redação do artigo supra mencionado, a ordem de bens estabelecida em lei não é absoluta, ou seja, poderá o juiz deixar de aplicar a ordem prevista quando a situação em concreto colidir com os princípios do resultado (a execução deve ocorrer de forma mais proveitosa para o credor) e do menor sacrifício para o executado. Noutras palavras, a regra do art. 655 é um parâmetro indicativo flexível, que deve ser usado para guiar a atividade judicial, mas cuja ordem de preferência pode ser alterada justificadamente, diante das particularidades presentes no caso concreto (MARINONI, 2008, p. 269).

Visto então que a ordem trazida pelo art. 655 deve ser observada, mas meramente com caráter preferencial e não necessário, mais importante que isso é mencionar que desde 2005, através da Lei 11.232, o exequente passou a ter o direito de indicar os bens à penhora e que a nova redação dada ao artigo 655 pela Lei 11.382 de 2006 alterou a ordem dos bens e, principalmente, esclareceu que pode ser penhorado não apenas o dinheiro em espécie, mas também dinheiro depositado em instituição financeira.

Nas palavras de Montenegro Filho (2010, p. 739) acerca do artigo 655, “o dispositivo em exame recebeu nova redação [...] para reforçar a regra de que o devedor não conta mais com a prerrogativa de oferecer bem à penhora, depois de citado e, ainda, para impor a modificação da ordem de preferência, evidenciando que a execução tem curso no interesse do credor.”

Outro capital implemento trazido pela Lei 11.382/2006 foi a introdução do art. 655-A<sup>15</sup>, que concedeu ao exequente o direito de requerer ao juiz que requisite informações à

---

imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. § 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. § 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.

<sup>15</sup> Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. § 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. § 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da construção, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim

autoridade supervisora do sistema bancário acerca da existência de ativos (dinheiro) em nome do executado. E o mais admirável: em havendo valores depositados, no mesmo ato de requisição o juiz pode determinar sua indisponibilidade, até o valor da execução.

Tal artigo se justifica pelo fato de ser praticamente impossível o credor saber em qual instituição financeira o executado possui dinheiro depositado. De nada adiantaria autorizar a penhora de depósitos em bancos, de maneira preferencial, sem fornecer os meios adequados para fazer valer o direito.

Caso o exequente não arrole bens penhoráveis, duas são as possibilidades: a penhora será feita pelo oficial de justiça, sobre os bens que encontrar quando da diligência ou poderá o exequente requerer ao juiz que mande intimar o executado para indicar bens, sob pena de multa (arts. 600, IV<sup>16</sup> e 601<sup>17</sup> do CPC).

### 2.3 Substituição da penhora

A substituição da penhora também foi possibilitada através da famigerada Lei 11.382/06. Antes desta lei, a indicação de bens era feita pelo executado, cabendo ao exequente impugnar. Como atualmente a indicação dos bens incumbe, num primeiro momento, ao exequente, mas podendo ser feita também pelo executado, o artigo 656<sup>18</sup> do CPC afirma que “a parte poderá requerer a substituição da penhora”, ou seja, trata-se de uma

---

de serem imputadas no pagamento da dívida. § 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)

<sup>16</sup> Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

<sup>17</sup> Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

<sup>18</sup> Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.

prerrogativa conferida a ambas as partes.

Nas palavras de Montenegro Filho (2010, p. 744):

A substituição pode ser solicitada tanto pelo exequente como pelo executado. Se a indicação dos bens consta da petição inicial da execução, como permite o § 2º do art. 652, ou se a penhora é formalizada em decorrência de diligência empreendida pelo oficial de Justiça, o executado se legitima no direito de solicitar a substituição. Se a indicação não constar da inicial, e a penhora incidir em bem oferecido pelo executado, o seu adversário processual pode solicitar a substituição.

O CPC, através dos incisos do artigo 656, elenca oito hipóteses para que alguma das partes, a depender do caso, solicite a substituição da penhora. Dentre elas podemos destacar a ocorrência da não observância da ordem legal, vista no subtítulo anterior e estampada no inciso I do artigo em comento. Neste caso, a substituição deverá ser admitida somente quando não houver justificativa para o desrespeito da ordem.

Outras duas proposições que merecem destaque são as constantes nos incisos V e VI do mesmo artigo. No primeiro caso, é possível a substituição da penhora quando esta incidir sobre bens de baixa liquidez. Inviável permitir a constrição sobre um bem que tornará a medida ineficaz. Logo, cabe a parte requerer a substituição do bem penhorado por outro, inclusive se situado em ordem preferencial anterior.

No que tange ao inciso VI, este reza que se permitirá a substituição da penhora quando o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir as indicações do parágrafo único do artigo 668 do CPC.

O artigo 668 do CPC, por sua vez, estabelece requisitos para que o executado possa requerer a substituição da penhora, quais sejam: prazo de dez dias após a intimação da penhora e comprovação cabal que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor.

Figuram aqui, os princípios do meio idôneo e da menor restrição possível. Se um bem poder ser tão adequado quanto outro para satisfação da dívida e ao mesmo tempo traz menor restrição ao executado, tais princípios obrigam a substituição da penhora (MARINONI, 2008, p. 274).

Preenchidos estes requisitos (menor onerosidade ao devedor e inexistência de prejuízo

ao credor), compete ainda ao executado obedecer às disposições do já citado parágrafo único do artigo 668, indicando as matrículas/registros quando se tratar de bens imóveis, particularizando o estado e lugar em se tratando de bens móveis, especificando a quantidade e localização quando semoventes ou qualificando os créditos, se assim for.

Em qualquer caso e por qualquer fundamento, é dever do magistrado abrir vista dos autos à parte contrária para impugnação, em preservação do princípio constitucional do contraditório, sob pena de nulidade, exceto se não resultar prejuízo para a parte não ouvida.

Por fim, o pronunciamento judicial que enfrenta a pretensão substitutiva é de natureza interlocutória, comportando ataque através de agravo de instrumento.

## **2.4 Penhora on-line**

Sem sombra de dúvida a penhora de dinheiro é a melhor maneira de viabilizar a realização do direito de crédito, visando trazer efetividade às execuções, isto porque, nas lições de Marinoni (2008, p. 274), “dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro.”

A penhora em dinheiro permite que somente o necessário para garantir o pagamento seja penhorado, o que é difícil de ocorrer quando se tratamos de bens móveis ou imóveis, os quais já possuem determinado valor.

A penhora *on-line* é permitida através da aplicação conjunta dos artigos 655, I e 655-A do CPC. O artigo 655 do CPC, como mencionado anteriormente, trata da ordem dos bens a serem penhorados, onde o primeiro inciso, ou seja, o primeiro bem a ser observado quando da penhora, é justamente o dinheiro, em espécie, em depósito ou em aplicação em instituição financeira.

Já o artigo 655-A reza que para possibilitar a penhora de dinheiro depositado ou em aplicação financeira, o exequente pode requerer ao juiz para que este requirite à autoridade supervisora do sistema bancário informações sobre a existência de ativos em nome do

executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Para viabilizar o acesso a tais informações, o Poder Judiciário firmou convênio com o Banco Central, por meio do qual os juízes cadastrados com suas devidas senhas têm acesso via internet a um sistema de consultas, denominado Bacenjud.

Através deste sistema, o magistrado pode obter informações sobre depósitos bancários do executado realizados em qualquer instituição financeira do país, sendo que as informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito/aplicação até o valor indicado na execução, conforme determina o § 1º do artigo 655-A.

No mesmo ato de requisição, o juiz já tem o poder de determinar o bloqueio do montante executado, concretizando assim, o direito do exequente à penhora de dinheiro. Do bloqueio realizado, será intimado o executado, ao qual compete comprovar que as quantias bloqueadas referem-se à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, etc.) ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, já que no momento em que a penhora *on-line* é realizada, é impossível saber se o valor está gravado por alguma forma de impenhorabilidade.

## **2.5 Bens do devedor não sujeitos a penhora**

Relembrando alguns conceitos, a penhora visa dar início à transmissão forçada de bens do devedor, para apurar a quantia necessária ao pagamento do credor. Logo, é o patrimônio do devedor (excepcionalmente de alguém que assumiu a responsabilidade pelo pagamento da dívida) que deve ser atingido pela penhora, nunca o de terceiros estranhos à obrigação (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 283).

No entanto, o artigo 648 do CPC disciplina que “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.” Tais bens são excluídos da responsabilidade patrimonial.

Consideram-se inalienáveis os bens que, apesar de possuírem valor econômico, não



são negociáveis, como por exemplo, os bens públicos. Aliás, por essa razão que a execução contra a Fazenda Pública possui procedimento totalmente diferenciado.

Já os bens considerados impenhoráveis pela legislação, são aqueles que, apesar de disponíveis por natureza e perfeitamente negociáveis, não se consideram passíveis de penhora por razões de outra ordem que não a econômica.

Essa limitação à penhorabilidade encontra explicação em razões diversas, de origem social, humanística ou política, sendo a principal delas, a preocupação do legislador em preservar as receitas alimentares do devedor e de sua família, não levando o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 283).

O CPC prevê duas formas de impenhorabilidade (absoluta e relativa), disciplinadas pelos artigos 649 e 650. Apenas para mencionar, já que o presente estudo engloba apenas as hipóteses do CPC (uma delas em especial - art. 649, IV), a relação trazida por estes dois artigos não é exaustiva, de modo que há outros casos de impenhorabilidade, como por exemplos, os das contas vinculadas ao FGTS (Lei 8.036/90) e o bem de família (Lei 8.009/90).

### **2.5.1 Impenhorabilidade absoluta**

O artigo 649<sup>19</sup> do CPC traz um extenso rol de bens que de forma alguma se sujeitam à execução. Os incisos II a X foram alterados pela Lei n. 11.382/06, bem como os parágrafos 1º

---

<sup>19</sup> Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. § 3º (VETADO).

e 2º acrescidos por esta mesma lei.

O próprio artigo 649 menciona a condição “absoluta” de impenhorabilidade destes bens, ou seja, por mais que não haja outros bens do devedor passíveis de serem arrecadados pela execução, os bens pautados na regra estão a salvo da responsabilidade patrimonial do devedor.

Porém, os parágrafos 1º e 2º do artigo 649 trouxeram algumas ressalvas a este caráter absoluto. O parágrafo 1º reza que a impenhorabilidade é inoponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem, enquanto o parágrafo 2º determina que a impenhorabilidade das verbas (remuneração em geral) destinadas à subsistência do devedor e da sua família é afastada quando o crédito é de natureza alimentícia.

O texto original da Lei n. 11382/06, enquanto projeto, previa a possibilidade de os salários e das verbas afins, quando de alta monta, serem atingidos em qualquer espécie de execução, independentemente da natureza do crédito e do credor, conforme será abordado no próximo capítulo em item específico.

### *2.5.2 Impenhorabilidade relativa*

Os bens relativamente impenhoráveis são trazidos pelo artigo 650<sup>20</sup> do CPC. São considerados relativamente impenhoráveis pelo critério residual, ou seja, se existirem outros bens penhoráveis pela execução, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis não poderão ser penhorados.

No entanto, na falta de outros bens, plenamente possível que tais bens possam ser utilizados para saldar as dívidas do devedor.

Igualmente, mais uma vez o legislador fez ressalva quando o crédito é de natureza alimentar. Os bens inalienáveis não se sujeitam à penhora, mas seus frutos e rendimentos são passíveis de constrição, desde que o exequente demonstre (o ônus da prova recai sobre ele) a inexistência de outros bens livres. A demonstração é dispensada (liberando o credor do ônus)

---

<sup>20</sup> Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

quando o crédito se refere à prestação alimentícia, permitindo a conclusão de que a penhorabilidade dos frutos e rendimentos é relativa, como regra, transmudando-se em plena, diante da prestação alimentícia. Logo, é a natureza do crédito que define a espécie de penhorabilidade (MONTENEGRO FILHO, 2010, p. 734).

## **CAPÍTULO III**

### **3 DA NATUREZA JURÍDICA DO SALÁRIO E DOS ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA PENHORA SALARIAL**

O terceiro e derradeiro capítulo do presente estudo discorrerá sinteticamente acerca da natureza jurídica do salário, valendo-se de conceitos doutrinários típicos do Direito do Trabalho, que, por ora, auxiliarão no entendimento das verbas tidas por salariais, destinadas (ou não) a garantir a execução.

Na sequência se tratará a tona os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mais atualizados sobre o tema em palco, qual seja, a possibilidade da penhora salarial. Tais julgados e opiniões doutrinárias irão corroborar com a possibilidade da medida, de maneira excepcional, observando a ponderação de princípios, onde a proporcionalidade entra em cena com força predominante, em busca da efetividade judicial.

#### **3.1 Da natureza jurídica do salário**

Em breves palavras, valendo-se dos ensinamentos de Martins (2011, p. 230), renomado doutrinador na seara trabalhista, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) não define remuneração ou salário, apenas enuncia os elementos que o integram (habitualidade, periodicidade, quantificação, essencialidade e reciprocidade).

Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, objetivando a satisfação das necessidades básicas do empregado e de sua família. A remuneração tanto é paga diretamente pelo empregador (salário) como é feita por terceiro (gorjeta, por exemplo).

Veja-se, salário é a prestação fornecida diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho. A remuneração é mais ampla. Logo, o salário integra a remuneração.

A verdade é que estas nomenclaturas independem para o presente estudo. Isto porque o inciso IV do artigo 649 do CPC foi extremamente amplo, incluindo dentre todos os conceitos, tanto a remuneração quanto o salário, como se verá no item a seguir.

De qualquer sorte, fato é que, tanto salário quanto remuneração ou outro nome que sirva para batizar a contraprestação recebida em virtude de trabalho, possuem natureza de verba alimentar e, portanto, impenhoráveis. Justifica-se essa regra, pois o salário (em sentido amplo) é o meio de subsistência do empregado comum.

### **3.2 Das espécies de “salário” constantes no artigo 649, IV do CPC**

O artigo 649, IV do CPC enumerou verbas com acepções técnicas diferentes, de maneira a ser extremamente abrangente nos tipos de contraprestações existentes.

Vencimentos são percebidos por servidores públicos. Subsídios são recebidos por certos agentes políticos em atividade, como por exemplo, magistrados. Soldo é a retribuição pecuniária dos servidores militares. Salário e remuneração, em sentido restrito e amplo, com visto anteriormente, designam o dinheiro auferido pelos trabalhadores da iniciativa privada. Recebem proventos os agentes políticos aposentados e determinados servidores públicos. As pensões, os pecúlios e os montepios constituem prestações previdenciárias.

O referido inciso abarcou ainda os “ganhos” do trabalhador autônomo, bem como o dinheiro recebido por liberalidade de terceiros, entendido nas mais diversas situações, desde que destinados ao sustento do devedor e de sua família.

Por fim, os honorários dos profissionais liberais (por exemplo, advogados, médicos e engenheiros), também entraram na relação, demonstrando a preferência do legislador em considerá-los de natureza alimentar, classificação que prevalece na jurisprudência.

Clarividente a intenção do legislador em incluir o máximo de nomenclaturas diferentes para qualificar quaisquer ganhos pessoais em virtude de contraprestação por alguma atividade ou situação, de maneira a conferir aos ganhos com finalidade de sustento a proteção absoluta contra possíveis constrições judiciais.

### **3.3 Do veto presidencial ao artigo 649, § 3º do CPC**

Conforme mencionado no segundo capítulo, na explanação acerca da impenhorabilidade absoluta trazida pelo CPC, a Lei Federal n. 11.382/06 sofreu alguns vetos presidenciais.

Dentre os dispositivos vetados, estava o parágrafo 3º do artigo 649, que assim se apresentava: “Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários-mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.”

Todavia, este dispositivo do projeto foi vetado pelo Presidente da República em exercício à época do veto, sob os seguintes argumentos: “O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidades dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários-mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado. A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela

sociedade em geral”.

No mínimo duvidosa a constitucionalidade do referido veto. Isto porque, segundo o artigo 66, § 1º<sup>21</sup> da Constituição Federal, o veto presidencial a projeto de lei só pode advir em face de inconstitucionalidade ou por ser regra contrária ao interesse público.

Contudo, não se visualiza no caso em tela qualquer afronta à constituição deste trecho do projeto de lei, tampouco alguma regra contrária ao interesse público, muito pelo contrário, se pretendia mais uma via de garantir a efetividade nos processos de/em execução.

Aliás, as próprias razões do veto evidenciam que as regras propostas não incidiam em inconstitucionalidade ou ultraje ao interesse público.

Nas sábias palavras de Marinoni (2008, p. 259-260):

O veto adverte à razoabilidade das previsões, que corrigiriam o excesso decorrente da ilimitada aplicação dos dogmas da impenhorabilidade do salário [...] o veto chega a sublinhar expressamente, quanto à penhora de parcela de salários, que “é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar”. O motivo apontado para o veto é apenas a necessidade de maior amadurecimento das propostas contidas nas regras, o que, evidentemente, não constitui razão suficiente para autorizá-lo. [...] Em conta disso, parece manifesta a inconstitucionalidade do veto presidencial aposto, que merece ser reconhecido, de forma a tornar aplicáveis as regras em questão. [...] de modo que qualquer juiz pode – e deve – afastar o veto presidencial, admitindo a penhora nos termos e preceitos aqui tratados.

No mesmo sentido Giannico (2007, p. 534), ao contribuir para a obra intitulada *Temas Atuais da Execução Civil*:

A nosso ver, a possibilidade de constrição de percentual sobre a remuneração do devedor, quando esta ultrapassar vinte salários mínimos, mostrava-se extremamente pertinente e, portanto, de forma alguma deveria ter sido vetada. [...] O vetado § 3º do artigo 649, nesse passo, corrigia as distorções hoje vistas no cotidiano forense, evitando situações (infelizmente bastante corriqueiras) em que, mesmo sendo elevadíssima a remuneração do devedor, ficava o credor impossibilitado de penhorá-la, por força da regra atual de impenhorabilidade absoluta dessa verba.

---

<sup>21</sup> Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. § 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

O veto inviabiliza a proteção apropriada do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. O Estado, por meio do Poder Executivo, conferiu proteção injustificada ao devedor possuidor de condições singulares, ao blindar seus rendimentos, qualquer seja o valor percebido.

Acerca do parágrafo vetado, também se manifesta Assis (2010, p. 261):

[...] apesar do alvitre de que o princípio da proporcionalidade recomenda a constrição da quantia excedente à necessária à subsistência do devedor e de sua família por um mês, seguindo os passos do direito comparado, tudo dependerá, neste contingência, das despesas usuais do executado. A limitação da impenhorabilidade a determinado valor talvez se harmonizasse melhor com os princípios constitucionais. Essa ponderação não comoveu o Presidente da República, que vetou explicitação neste sentido, veto considerado injustificado por muitos.

Talvez fosse uma das principais mudanças propostas pelo projeto de lei. Seria uma guinada axiológica do direito brasileiro em favor do credor e do princípio da efetividade. Entretanto, o mencionado parágrafo não obteve o seu devido vigor, possibilitando conjecturas contrárias a penhora de salário, beneficiando por demasia quem deve e não paga.

Verifica-se que o referido veto é incongruente. Com o devido respeito, o senhor Presidente da República proferiu razões em flagrante contradição. Afirmou razoabilidade na proposta, por ser difícil entender que um rendimento líquido elevado (*in casu*, vinte vezes o salário mínimo vigente no país), seja considerado com integralmente de natureza alimentar, mas, mesmo assim, se opôs ao comentado dispositivo, com a justificativa vaga de que tal comando contraria a tradição jurídica brasileira e a proposta precisa ser mais debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

As razões do veto não abordaram o ponto chave da possibilidade da penhora de salários em sentido amplo, qual seja, a antinomia existente entre a dignidade humana do devedor e do credor.

A justificativa presidencial não enfrentou o fundamento principal da proposta, que é a aplicação do princípio da proporcionalidade, para o equacionamento do conflito entre o direito fundamental à dignidade humana do réu e o direito fundamental à dignidade humana do credor (representado na dificuldade de concretizar direitos seus por entraves causados pela legislação processual). Sensibilizou-se mais uma vez apenas com a dignidade dos devedores



(MUTIM *apud* DIDIER JR., 2009).

Diante das razões expostas, esse veto padece de plausibilidade jurídica, já que o parágrafo terceiro do artigo 649 estava em perfeita harmonia com o sistema legal pátrio e com as orientações do neoprocessualismo, bem como se enquadrava com os interesses sociais, em busca da efetivação das decisões judiciais.

### **3.4 Do posicionamento da doutrina**

Difícilmente se encontrará, atualmente, doutrinadores que defendam a interpretação literal e fria do artigo 649, IV do CPC, consagrando a regra de impenhorabilidade absoluta, passível de mitigação apenas no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º do artigo 649).

A tendência hodierna, segundo os doutrinadores mais coevos, é pela interpretação do dispositivo em comento em consonância com a Constituição Federal e com os princípios do neoprocessualismo, de maneira a admitir a penhora de parte dos ganhos do executado em sede de qualquer execução, ainda que de verba que não possua natureza alimentar, em prol do princípio da efetividade e do equilíbrio entre os interesses de credor e devedor.

Da doutrina de Medina (2011, p. 758) colhe-se:

Pensamos que, no caso, não se deve optar por interpretação literal, que não esteja em consonância com a finalidade do inciso IV do art. 649. A possibilidade de penhora de parte da remuneração recebida pelo executado é expressamente prevista na legislação de outros países. [...] não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, pensamos que deve ser admitida a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens necessários e à de sua família.

Aproveitando o apontamento proposto por Miguel José Garcia Medina, diversos outros países admitem a penhora de parte do salário, como por exemplo, Espanha (art. 607 da Ley de Enjuiciamiento Civil), Bélgica (art. 1.409 do Code Judiciaire de 1967) e Argentina (art. 1º da Lei 14.443), além de Portugal, Polônia, Alemanha e Estados Unidos da América, cada qual com os seus critérios, seja conferindo plena discricionariedade ao magistrado, como nos

modelos alemão e norte americano, seja estipulando alçadas fixas de penhorabilidade, como nos arquétipos de Portugal, da Espanha e da Polônia.

Entendo que no Brasil, um país de dimensões continentais e com trágicos contrastes sócio-econômicos, não seria recomendável um modelo vinculativo, de valores e percentuais pré definidos. O percentual da remuneração a ser penhorado deve ser arbitrado pelo magistrado em patamar razoável, através da ponderação de princípios, observando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o exame das circunstâncias concretas de cada caso, capaz de, ao mesmo tempo, garantir o mínimo necessário à sobrevivência digna do executado e não infringir a dignidade do exequente.

O magistrado deve observar o princípio da proporcionalidade, evitando que a penhora imponha a ruína do executado. O juiz deve determinar o aperfeiçoamento de penhoras mensais, atingindo percentuais do salário e das verbas afins, destinado o percentual remanescente para a subsistência do executado (MONTENEGRO FILHO, 2010, p. 730).

Na dicção de Dinamarco (2007, p. 293):

É indispensável a harmoniosa convivência entre o direito do credor à tutela jurisdicional para a efetividade de seu crédito e essa barreira mitigadora dos rigores da execução, em nome da dignidade da pessoa física ou da subsistência da jurídica. [...] Ao juiz impõe-se, caso a caso, a busca da linha de equilíbrio entre essas duas balizas, para não frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário.

Neste ponto é manifesta a invocação do princípio da proporcionalidade para possibilidade da penhora da remuneração do executado, como visto no capítulo inaugural do presente estudo.

Como já mencionado inúmeras vezes, o artigo 649, IV do CPC objetiva preservar o mínimo patrimonial que se entende necessário à que o devedor possa manter sua dignidade, mas, do outro lado, está o direito fundamental do credor à tutela executiva, e para não desequilibrar um, exageradamente, em prol do outro, somente com a utilização do princípio da proporcionalidade (GIORDANI, 2012, p. 08).

Outrossim, a proibição da penhora, a pretexto de preservar a dignidade do devedor, sem nenhuma outra consideração, se revela inadequada, podendo (e muitas vezes tornando) a prestação jurisdicional ineficaz, o que deve ser evitado.

Por derradeiro, vale anotar que, até pouco tempo atrás, quando as redes bancárias ainda não desempenhavam um papel tão presente no nosso cotidiano e, muito do empresariado geralmente pagava seus funcionários em dinheiro vivo, existia a celeuma doutrinária (por parte dos doutos que defendem a possibilidade da penhora da remuneração) acerca do momento da penhora do salário, se ainda em poder do empregador ou se depositado em conta corrente.

Para Santos (2001, p. 199) e Neves (2000, p. 244), a impenhorabilidade só se verifica quando o vencimento ainda estiver em poder da fonte pagadora. Depois de percebidas, passam a integrar o patrimônio ativo de quem as recebe e se aí forem encontradas, como dinheiro ou convertida em outros bens, são plenamente penhoráveis.

Atualmente é muito comum o pagamento de salários pela via bancária. Logo, a partir do depósito, a importância perde a característica de impenhorabilidade, transformando-se em simples numerário e, por corolário, penhorável.

Neste sentido comenta Martins (2011, p. 305) que “os salários são impenhoráveis, salvo para efeito de pagamento de prestação alimentícia (art. 649, IV, do CPC). Justifica-se essa regra, pois o salário é o meio de subsistência do empregado comum [...] Estando o salário na conta corrente, já não é mais salário, mas numerário à disposição do cliente, podendo ser penhorado.”

Nesse aspecto Assis (2004, p. 215) anota que a impenhorabilidade de vencimentos deve ficar restrita “àquela quantia necessária para sua [do devedor] subsistência até o próximo encaixe.”

Reste evidente que a posição doutrinária atual preserva o equilíbrio entre os interesses colocados em jogo quando da instauração de um processo de execução. Apesar do CPC possuir dispositivo expresso (mas impertinente em inúmeras oportunidades) proibindo em caráter absoluto a penhora de praticamente todas as espécies de contraprestações em virtude de exercício de labor, a maioria dos doutrinadores defende a flexibilização de tais dispositivos, no intento de se evitar injustiças sociais e garantir a eficaz prestação jurisdicional.

### 3.5 Do posicionamento da jurisprudência e da possibilidade de penhora do “salário”

Conforme visto no subtítulo anterior, a doutrina atual, preocupada com os anseios sociais, tem defendido veementemente a excepcional possibilidade de penhora de parte da remuneração do executado, quando não existirem outros bens capazes de garantir a execução, de forma a garantir a verdadeira tutela jurisdicional prometida constitucionalmente.

Entretanto, esta corrente ainda não é dominante nos Tribunais. Aliás, se fosse para apontar algum posicionamento predominante, seria pela rigidez e caráter absoluto do art. 649, IV do CPC, não tanto nos Tribunais de Justiça estaduais, que tem decidido de várias formas, mas sim no Superior Tribunal de Justiça, que recentemente tem lançado algumas decisões inovadoras, mas, a maioria das suas Turmas ainda preza pela imutabilidade do artigo em comento.

Para a corrente que acastela a impossibilidade de constrição em qualquer condição, os salários (em amplo sentido) são impenhoráveis por se tratar de verbas de natureza alimentar.

Neste sentido:

EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do disposto na Constituição Federal, em seu art. 7º, inc. X, bem como no art. 649 do CPC, os salários são impenhoráveis, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Assim, correta a decisão que reconheceu a impenhorabilidade.<sup>22</sup> (grifamos).

Ainda:

AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DECORRENTES DE CONTA SALÁRIO E APOSENTADORIA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CPC. Tanto o salário quanto a aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, por se tratar de verbas com caráter alimentar.<sup>23</sup> (grifamos).

Alguns julgados já foram proferidos com a justificativa de que a penhora salarial só

<sup>22</sup> Recurso Cível 71001204320, 2ª Turma Recursal Cível do TJRS, rel. Des. Clovis Moacyr Mattana Ramos, j. 7.3.2007.

<sup>23</sup> Agravo de Instrumento 893897-8, 11ª Câmara Cível do TJPR, rel. Des. Ruy Muggiati, j. 9.5.2012.

seria possível por disposição legal expressa ou por cláusula contratual permissiva. Vejamos um exemplo, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

PENHORA. SALÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. INDEFERIMENTO MANTIDO. A impenhorabilidade salarial é princípio que somente pode ser mitigado por disposição legal expressa, ou por cláusula contratual permissiva, observando-se o limite de 30%.<sup>24</sup> (grifamos).

Ora, sabemos que não há disposição legal expressa, pelo contrário, existe previsão legal que proíbe expressamente e em caráter absoluto a constrição de verbas salariais independentemente dos valores. Deste feita, torna-se “cômodo” julgar pela impossibilidade da penhora salarial, já que é o que a lei diz e ponto final. É fácil ao juízo apenas dizer que a norma processual não permite a penhora. Esquecem-se todos os outros princípios processuais e constitucionais que prezam pela efetividade judicial em prol apenas do positivismo.

Outrossim, dificilmente se encontrará cláusula contratual permissiva de penhora salarial nos contratos pactuados usualmente, de forma a tornar inócua tais condições.

O Tribunal de Justiça catarinense também acena em inúmeras decisões pela interpretação literal e absoluta do art. 649, IV do CPC, apesar de recentemente crescer vertiginosamente julgados mais condizentes com a realidade social, conforme veremos adiante.

Para muitos dos desembargadores na nossa Egrégia Corte, o salário ou rendimentos a ele equiparados só podem ser penhorados para pagamento de dívida alimentícia (interpretação pura e simples do art. 649, IV e parágrafo segundo):

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA EM FACE DE INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITADOS EM CONTA BANCÁRIA DO AGRAVANTE VIA BACEN-JUD. PENHORA ON LINE. CONSTRIÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Por força no disposto no inc. IV do art. 649 do Código de Processo Civil o salário ou quaisquer rendimentos a ele equiparados são absolutamente impenhoráveis, salvo para pagamento de dívida alimentícia.<sup>25</sup> (grifamos).

<sup>24</sup> Agravo de Instrumento 0052317-92.2011, 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP, rel. Des. Dimas Carneiro, j. 7.7.2011.

<sup>25</sup> Agravo de Instrumento 2009.020977-7, de Pomerode, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 23.9.2009) (Agravo de Instrumento 2011.082893-8, Terceira Câmara de Direito Público do TJSC, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 30.4.2012.

Corroborando com a posição mais inflexível que infelizmente ainda ecoa nos Tribunais estaduais, causando um acúmulo exacerbado de processos de execução ou em fase de cumprimento de sentença, no Superior Tribunal de Justiça é uníssono o total protecionismo aos ganhos do trabalhador, sejam de quaisquer espécies ou valores.

Inclusive é entendimento pacífico do STJ, no sentido de ser inadmissível a penhora até mesmo de valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho, depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial, ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimento, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito.<sup>26</sup>

Vejamos dois julgados do STJ que estampam bem o conceito defendido:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. 1. É possível a penhora “on line” em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. 2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Dessume-se, pois, a impossibilidade de incidência de medida constritiva sobre verbas de natureza salarial, sendo certo que a jurisprudência desta Corte vem interpretando a expressão “salário” de forma ampla, de modo que todos os créditos decorrentes da atividade profissional estão incluídos na categoria protegida.<sup>27</sup> (grifamos).

REMUNERAÇÃO DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE. PENHORA. PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores depositados em conta corrente a título de remuneração.<sup>28</sup> (grifamos).

Apesar do STJ ainda caminhar pela esteira da rigidez e intangibilidade extrema do patrimônio do devedor, uma gama grandiosa de juízes singulares, muitas vezes acertadamente acompanhados pelos respectivos Tribunais a que são vinculados, tem deferido penhoras parciais sobre rendimentos quando se verifica que por meio de prestações mensais, que não comprometam a subsistência do devedor, se consiga obter a quitação da obrigação em prazo razoável.

<sup>26</sup> STJ, REsp 586222/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.11.2010.

<sup>27</sup> STJ, REsp 904774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.10.2011.

<sup>28</sup> CPC, art. 649, IV) (STJ, Ag Rg no Ag 1388490/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.6.2011).

Neste sentido, uma ementa do Tribunal de Justiça catarinense:

MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO COMPROMETA A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA OU DE SUA FAMÍLIA. FLEXIBILIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 649, IV DO CPC. MEDIDA QUE VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.<sup>29</sup> (grifamos).

A impenhorabilidade de valores, seja de remuneração, de salário ou o que for, deve sempre levar em apreço a situação *in concreto*, caso contrário, estaremos diante de injustiças declaradas pela lei e chanceladas pelo Judiciário. A defesa incondicional da impenhorabilidade, como direito absoluto, abalizado no princípio da dignidade da pessoa humana, revela um quadro de posicionamento estagne, contrário as normas de interpretação, colocando o devedor numa posição mais privilegiada em relação ao credor, o qual é exatamente o detentor do direito que a justiça deveria tutelar.

Nas oportunas palavras de Wambier (2004, p. 42):

[...] contribui sensivelmente para o descrédito do processo de execução e, portanto, para o incremento de sua crise, o saudável (e imprescindível, para o Estado de Direito) crescimento dos mecanismos de defesa dos direitos fundamentais. Talvez de modo desequilibrado, muito provavelmente em razão da grande novidade que ainda representa entre nós (vitimados por sucessivas quedas de instabilidade institucional, ao longo do século XX) a defesa dos direitos fundamentais trouxe “efeitos colaterais”, como, por exemplo, o da intangibilidade cada vez mais acentuada (e, ao nosso ver, exagerada) do patrimônio do devedor.

As normas devem ser interpretadas de forma sistemática, considerando todo o ordenamento jurídico e atendendo os objetivos do processo, o equilíbrio das relações, os princípios da efetividade, da proporcionalidade, da responsabilidade patrimonial, da razoável duração do processo e principalmente, garantindo que se faça justiça.

A dignidade do devedor deve sim ser observada nos processos executivos. Em momento algum deve-se sobrepor a este princípio. Mas e a dignidade do credor, daquele que vendeu e não recebeu, que emprestou e não foi ressarcido? Credores também possuem responsabilidades e gastos com sua própria manutenção e de sua família. Não se pode duvidar

---

<sup>29</sup> Agravo de Instrumento 990103953215, 13ª Câmara de Direito Privado do TJSC. Rel. Des. Irineu Fava, j. 29.9.2010.

que ser credor não é sinônimo de pujança econômica.

A aplicação indistinta do princípio da impenhorabilidade prestigiado na lei processual poderia conduzir (e tem conduzido) a verdadeiros absurdos no campo prático. Imagine-se um devedor que recebe elevada quantia salarial mensal. Diante de uma dívida reconhecida judicialmente e não paga, todo o seu rendimento seria impenhorável. Interpretação neste sentido não é razoável, proporcional, adequada, constituindo verdadeira ofensa hermenêutica ao ordenamento.<sup>30</sup>

Neste diapasão:

EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES PROVENIENTES DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE LIMITE DE 30%. Tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos. O artigo que veda a penhora sobre salários, soldos, deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis. Serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos. A penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do artigo 649 do Código de Processo Civil.<sup>31</sup> (grifamos).

Da mesma forma:

PROCESSO CIVIL. PENHORA ON-LINE. SISTEMA BACEN-JUD. CONTA-SALÁRIO. 30%. POSSIBILIDADE. A questão da impenhorabilidade da chamada conta-salário, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, na esteira do atual entendimento jurisprudencial, resta mitigada no sentido de que a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) dos valores que constam em conta-salário não implica em onerosidade excessiva ao devedor, sendo que tal mitigação da regra de impenhorabilidade da verba salarial vem em prol da efetividade do processo de execução e não implica em afronta ao princípio de que a execução deve se processar de forma menos onerosa ao devedor.<sup>32</sup>

O Poder Judiciário não pode se omitir ante as peculiaridades do caso concreto. É prudente que se abandone a cultura jurídico-social – infelizmente enraizada no país –

<sup>30</sup> Agravo de Instrumento 0466041352010, da 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP, rel. Des. Francisco Casconi, j. 18.1.2011.

<sup>31</sup> Agravo de Instrumento 10016980064469001, 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. José Antônio Braga, j. 11.3.2008.

<sup>32</sup> Agravo de Instrumento 20070020149556, 4ª Turma Cível do TJDF. Rel. Des. Maria Beatriz Padilha, j. 27.2.2008.



exclusivamente protetiva do devedor, que não pode permanecer intacto encoberto pela aplicação irrestrita do princípio da impenhorabilidade do salário, princípio este, que não deve interpretado literal e isoladamente, sob pena do credor, verdadeiro detentor do direito, ser penalizado pela inadimplência irresponsável e “malandra” de incontáveis devedores contumazes.

Deixar as dívidas ao arbítrio do devedor querer pagar é uma afronta as pessoas de boa-fé e um enorme empecilho para a consecução da justiça. É inaceitável afirmar que o salário não pode servir para cobrir a dívida, se é dele (salário) que a pessoa retira o pagamento desta. Para quem se dedica exclusivamente a sua profissão, não é praticante de investimentos financeiros, imobiliários ou qualquer outra coisa que gere renda, enfim, assalariado como a maioria maciça da população brasileira, a única forma de quitar seus compromissos é através do salário.

Obviamente que as pessoas paupérrimas, desprovidas de maiores recursos devem ser protegidas pela regra da impenhorabilidade da renda. Este é o espírito da lei. O problema é que o artigo 649, IV do CPC, ao atribuir critério absoluto e sem nenhum tipo de flexibilidade, acabou por permitir conjecturas injustas. É frequente em demasia os processos em que pessoas que teriam condições de pagar suas dívidas, ainda que de forma parcelada, não o fazem, simplesmente porque sabem do manto protetivo da lei e porque não se sentem obrigadas a isso.

Coadunando com este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça demonstrou um indicativo contrário ao seu entendimento mais clássico e rígido. Segue abaixo um trecho louvável do voto da Ministra Nancy Andrighi:

Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação do seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.<sup>33</sup> (grifamos).

---

<sup>33</sup> STJ, REsp 1059781/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1.10.2009.

Em precedente do STJ no mesmo sentido, da mesma Turma, afirmou a relatora:

Com efeito, tendo o salário entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor o que ele próprio denomina de “*reserva disponível*”, a verba perde ser caráter alimentar, tornando-se penhorável. O acolhimento da tese do recorrente viabilizaria, no extremo, a esdrúxula situação de que qualquer trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações. [...] Evidentemente, não é este o espírito norteador do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade de vencimentos somente para garantir ao trabalhador meios de subsistência”.<sup>34</sup>

Felizmente e fazendo um adendo útil e sucinto ao estudo, a jurisprudência contemporânea, inclusive, já vem caminhando no que diz respeito à moradia do devedor. Não pagar as contas e morar numa casa de elevadíssimo valor não apenas não é certo, como imoral.

Da mesma forma em relação aos Bancos. Se para os financiamentos bancários pode-se comprometer até 30% (trinta por cento) da renda com desconto direto em folha de pagamento, porque para o particular credor, que está em casta muito inferior, tal regra não pode prevalecer?

Ressalta-se mais uma vez, de maneira alguma está se pugnando que não deva existir um percentual mínimo de renda a ser preservado atentando-se para a situação pessoal/familiar, qual seja, a subsistência e a dignidade.

Todavia, em nome de um direito individual (salário) acobertado pelo manto da impenhorabilidade absoluta, o direito de outras pessoas (credores) vem sendo atingido de maneira desproporcional, em desafino com o espírito de justiça. Independentemente da falha do Poder Legislativo, ou melhor, da falha do Chefe do Poder Executivo, já que foi este que vetou o parágrafo que previa a possibilidade de constrição de parte da remuneração do executado, O Poder Judiciário não pode reconhecer tão somente a necessidade de preservar a dignidade do devedor e desprezar a do credor, o do que tem razão e cumpriu suas obrigações.

---

<sup>34</sup> STJ, RMS 25397/DF, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.10.2008.

Por fim, vale a pena evocar que existe um Projeto de Lei (2.139/07) tramitando na Câmara dos Deputados há aproximadamente cinco anos, que prevê a penhorabilidade dos salários. Se aprovado, permitirá a penhora de um terço dos ganhos previstos no artigo 649, IV do CPC.

Creio que a fixação de valores específicos não seja a melhor das soluções, como dito alhures, mas já é um começo. Enquanto isso, está na hora do Judiciário, ao contrário dos congressistas e do próprio Poder Executivo que veta dispositivos legais de forma displicente e injustificada, fazer com que o direito de quem tem razão seja efetivamente preservado e não cancelar a conduta do mau pagador.

## CONCLUSÃO

Durante a elaboração desta pesquisa estudou-se as principais reformas processuais concernentes ao processo de execução, as espécies de títulos executivos, as impenhorabilidades declaradas pelo CPC e os princípios capitais que regem o processo civil e os feitos executivos.

Sob este enfoque, constatou-se que as modificações recentes do CPC encontram supedâneo na busca pela efetividade das decisões judiciais, na viabilidade do processo como instrumento capaz de satisfazer o interesse do credor e, desta feita, as reflexões em torno destas alterações merecem basal atenção.

Desta forma, evoca-se o problema proposto pela pesquisa, qual seja, a maneira como o inciso IV do artigo 649 do CPC deve ser interpretado, se de forma literal e absoluta, não permitindo de forma alguma constrição sobre valores com natureza de contraprestação salarial, ou, se de forma mais flexível, em obediência aos intentos de celeridade, efetividade e proporcionalidade.

Neste espeque, busca-se uma solução mais equânime para o imbróglio da inadimplência das obrigações legítimas contraídas, diante da inexistência de bens do devedor e impenhorabilidade absoluta do salário.

Perante os argumentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados, constatamos a existência de duas correntes bem dessemelhantes nos Tribunais pátrios. Uma posição que ainda pugna pelo positivismo restrito, de interpretação e aplicação literal do artigo 649, inciso IV do CPC, já que as verbas de caráter alimentar devem ser preservadas incondicionalmente. A outra, que toma robustez cada vez maior, inclusive com indicativos no STJ, de que a

proibição contida no artigo em comento não pode ser mecanicamente imposta, mas sim com análise do caso em concreto, sopesando os interesses em jogo.

Analisando os dois entendimentos, compartilho da idéia de que o inciso IV do artigo 649 do CPC não deve ser interpretado em sentido literal, sob pena de cunhar uma ampliação imprópria da garantia processual e privilegiar demasiada e injustificadamente o devedor.

A interpretação excessivamente abrangente (em termos de ressalva à penhora de bens do devedor) cria proteções excessivas, evidentes distorções, diminuindo a responsabilidade pelo pagamento e afetando consideravelmente a tutela jurisdicional executiva.

O positivismo já não é mais capaz de dar resposta a todos os anseios que ao direito cumpre resolver. Assim, quando não houver outra maneira de dar cumprimento ao comando judicial que reconheceu o direito a um crédito, deve-se proceder a penhora de salário.

O limite a ser observado deve girar em torno da dignidade do devedor, no eventual comprometimento da receita mensal necessária à subsistência do devedor e sua família, em harmonia com a realidade nacional. O que exceder o dispensável à digna subsistência do executado e seus dependentes, apenas poderá ser objeto de constrição judicial se não existirem outros bens livres e desembaraçados, já que se trata de hipótese extraordinária e mais gravosa para o executado.

Deixando de lado os bancos, as financeiras e as grandes corporações do mercado globalizado, infelizmente no nosso atual ordenamento jurídico, milhares de credores pessoas físicas, pequenos empresários, profissionais liberais, são penalizados duas vezes, por não receber o que lhe era devido nem na época própria, sequer depois de ter o seu direito reconhecido.

Por outro lado, o devedor resta beneficiado em duplicidade, por não ter quitado o que devia nem no momento pertinente, tampouco quando a obrigação decorre de um comando judicial. Inadmissível que o direito possa referendar uma situação dessas.

Uma legislação de resultados não combina com solução de justiça. Enquanto não houver uma reforma processual neste sentido, autorizando expressamente os magistrados a efetivarem a constrição de verbas salariais, seja através de patamares pré fixados, seja puramente por meio da discricionariedade, talvez a mitigação do rigor do inciso IV do artigo 649 do CPC seja a única alternativa plausível de reconhecimento pelo Poder Judiciário de que

o sistema normativo é composto de regras e princípios e, principalmente, com obediência aos deveres de proporcionalidade.

Diante de todo o exposto, pugna-se pela possibilidade da penhora de salário frente ao protótipo jurídico atual, em coadunação com as normas fundamentais do processo, de forma a garantir a verdadeira e tão perseguida efetividade da prestação jurisdicional executiva.

## REFERÊNCIAS

ALEXI, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva São Paulo: Landy, 2001.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 9. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Manual da execução**. 10. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual da execução**. 13 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 29-11-2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 29-11-2011.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 678**, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.232/05**, de 22 de dezembro de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm)>. Acesso em 24 jul. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.444/02**, de 07 de maio de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10444.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm)>. Acesso em 20 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.382/2006**, de 06 de dezembro de 2006. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm)>. Acesso em 20 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.952/94**, de 13 de dezembro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8952.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm)>. Acesso em 10 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.036/90 (FGTS)**, de 11 de maio de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8036consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm)>. Acesso em 18 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.009/90 (bem de família)**, de 29 de março de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)>. Acesso em 23 fev. 2012.

CAMERIM, Fabrizio. Sentenças mandamentais. In.: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (Org.). **Eficácia e Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011. 1 v.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Efetividade no processo civil**. Campinas, SP: Copola, 1999.

GIANNICO, Maurício. **Breves comentários sobre a Lei n. 11.382/2006 (Processo de Execução de Título Extrajudicial)**. In.: Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem ao professor Donaldo Armelin. Org. Mirna Cianci e Rita Quartieri. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta P. **O princípio da proporcionalidade e a penhora de salário**. Revista Consultor Jurídico. 12 dez. 2007. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2007-dez-12/principio\\_proporcionalidade\\_penhora\\_salario](http://www.conjur.com.br/2007-dez-12/principio_proporcionalidade_penhora_salario)> Acesso em 27 mai. 2012.

GOÉS, Gisele Santos Fernandes. **Princípio da proporcionalidade no processo civil: o poder de criatividade do juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 3: execução**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto no novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de processo civil comentado e interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.



MUTIM, Marcel Santos. **A possibilidade da penhora de salário frente ao paradigma jurídico atual.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2179, 19 jun. 2009. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/13007/a-possibilidade-da-penhora-de-salario-frente-ao-paradigma-juridico-atual/2>> Acesso em 26 maio 2012.

NEVES, Celso. **Comentários ao código de processo civil.** São Paulo: RT, 2000. 9 v.

PACTO de São José da Costa Rica. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** (2006). Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org/artigos/texto065.shtml>. Acesso em: 29 nov. 2011.

REDONDO, Bruno Garcia. **A penhora da remuneração do executado.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1869, 13 ago. 2008. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/11601/a-penhora-da-remuneracao-do-executado>>. Acesso em 26 maio 2012.

REINALDO FILHO, Demócrito. **Da possibilidade de penhora de saldos de contas bancárias de origem salarial.** Interpretação do inc. IV do art. 649 do CPC em face da alteração promovida pela Lei n. 11.382 de 6.12.06 Revista Jus Vigilantibus. 10 jun. 2008. Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/33940/2>> Acesso em 27 maio 2012.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. **Manual de Direito Processual Civil.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consulta de Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em 03.06.2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: Processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência.** 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 2 v.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Consulta de Jurisprudência. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/juris/juris3.asp>> Acesso em 02.06.2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Consulta de Jurisprudência. Disponível em <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/)> Acesso em 02.06.2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Consulta de Jurisprudência. Disponível em <<http://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia>> Acesso em 02.06.2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Consulta de Jurisprudência. Disponível em <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null\)&t=s&pesq=ementario.](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=ementario.)> Acesso em 02.06.2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Consulta de Jurisprudência. Disponível em <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>> Acesso em 02.06.2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Consulta de Jurisprudência. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>> Acesso em

02.06.2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 2. ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 1 v.

\_\_\_\_\_. **A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação – propostas para minimizá-la**. Revista Jurídica, São Paulo, v. 52, n. 316, p. 37-49, 2004.

## **APÊNDICES**

---

## APÊNDICE A

Atestado de Autenticidade da Monografia

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ  
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO

ATESTADO DE AUTENTICIDADE DA MONOGRAFIA

Eu, **Marcos Vinícius Macedo Bertelli**, estudante do Curso de Direito, código de matrícula n. 200716681, declaro ter pleno conhecimento do Regulamento da Monografia, bem como das regras referentes ao seu desenvolvimento.

Atesto que a presente Monografia é de minha autoria, ciente de que poderei sofrer sanções na esferas administrativa, civil e penal, caso seja comprovado cópia e/ou aquisição de trabalhos de terceiros, além do prejuízo de medidas de caráter educacional, como a reprovação no componente curricular Monografia II, o que impedirá a obtenção do Diploma de Conclusão do Curso de Graduação.

Chapecó (SC), 12 de junho de 2012.

---

Marcos Vinícius Macedo Bertelli

## APÊNDICE B

Termo de Solicitação de Banca

UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ  
ÁREA DE CIÊNCIAS HUMANAS E JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE BANCA

Encaminho a Coordenação do Núcleo de Monografia o trabalho monográfico de conclusão de curso do(a) estudante **Marcos Vinícius Macedo Bertelli**, cujo título é **A excepcional possibilidade de penhora parcial do salário em execução de dívida não alimentar**, realizado sob minha orientação.

Em relação ao trabalho, considero-o apto a ser submetido à Banca Examinadora, vez que preenche os requisitos metodológicos e científicos exigidos em trabalhos da espécie.

Para tanto, solicito as providências cabíveis para a realização da defesa regulamentar.

Indica-se como membro convidado da banca examinadora: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, telefone para contato \_\_\_\_\_.

Chapecó (SC), 12 de junho de 2012.

\_\_\_\_\_  
Michel de Oliveira Bráz